

2. IKK-Bundesverband, 3. Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 4. Bundesverband der landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5. Verband der Angestellten-Krankenkassen e.V., 6. AEV — Arbeiter-Ersatzkassen-Verband e.V., 7. Bundesknappschaft, 8. Seekrankenkasse, 9. República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Gesundheit und Soziale Sicherung, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Agosto de 2005.

O Sozialgericht Köln solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 89/105/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (a seguir «directiva relativa à transparência») deve ser interpretada no sentido de que se opõe a um regime nacional que, após a exclusão de medicamentos não sujeitos a receita médica das prestações do sistema nacional de saúde, autoriza uma entidade deste sistema a emitir normas que exceptuam medicamentos desta exclusão, sem prever um procedimento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, segunda frase, e n.º 2, da directiva relativa à transparência?
- 2) A Directiva 89/105 CEE, de 21 de Dezembro de 1988, deve ser interpretada no sentido de que confere aos fabricantes dos medicamentos indicados no ponto 1 deste despacho um direito subjectivo público, em especial, a uma decisão fundamentada que indique as possibilidades de recurso sobre a inclusão de um dos seus medicamentos numa lista do tipo acima referido, mesmo quando o regime nacional não prevê nem um procedimento decisório correspondente nem um processo de recurso nesta matéria?

⁽¹⁾ JO L 40, p. 8.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Darmstadt de 17 de Agosto de 2005 no processo Ismail Derin contra Landkreis Darmstadt-Dieburg

(Processo C-325/05)

(2005/C 281/13)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Verwaltungsgericht Darmstadt, de 17 de Agosto de 2005, no processo Ismail Derin contra Landkreis Darmstadt-Dieburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Agosto de 2005.

O Verwaltungsgerichts Darmstadt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) Um nacional turco, que, enquanto criança, foi autorizado, a título de reagrupamento familiar, a reunir-se aos seus pais, trabalhadores assalariados na Alemanha, perde o seu direito de residência, resultante do direito de responder a qualquer oferta de emprego previsto no artigo 7.º, primeiro parágrafo, segunda alternativa, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia (a seguir «Decisão n.º 1/80») — ressalvados os casos de aplicação do artigo 14.º da Decisão n.º 1/80 e de saída do Estado-Membro de acolhimento por um período significativo sem motivos que o justifiquem — se após ter atingido os 21 anos de idade deixou de viver com os seus pais e de estar a seu cargo?

Caso seja dada resposta afirmativa à questão 1:

- 2) Apesar da perda da posição jurídica conferida pelo artigo 7.º, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Decisão n.º 1/80, o referido nacional turco goza de uma protecção especial contra a expulsão, nos termos do artigo 14.º da Decisão n.º 1/80, se, após a dissolução da comunhão familiar com os seus pais, tiver exercido uma actividade assalariada de forma irregular, sem ter obtido, através da sua qualidade de trabalhador, uma posição jurídica independente nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80, e durante um período de vários anos tiver exercido exclusivamente uma actividade independente?

Recurso interposto em 30 de Agosto de 2005 por SGL Carbon AG do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 15 de Junho de 2005 nos processos apensos T-71/03, T-74/03, T-87/03 T-91/03, Tokai e o. contra Comissão das Comunidades Europeias. O recurso respeita ao processo T-91/03

(Processo C-328/05 P)

(2005/C 281/14)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 30 de Agosto de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 15 de Junho de 2005, nos processos apensos T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03⁽¹⁾, Tokai e o. contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SGL Carbon AG, representada por Martin Klusmann e Frederik Wiemer, do escritório Freshfields Bruckhaus Deringer, Feldmühleplatz 1, D-40008 Düsseldorf (Alemanha). O recurso respeita ao processo T-91/03.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente, mantendo os pedidos formulados em primeira instância, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 15 de Junho de 2005, proferido nos processos T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03, na medida em que nega provimento ao recurso interposto no processo T-91/03 da decisão da recorrida C(2002) 5083 final de 17 de Dezembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE.
- a título subsidiário, reduzir o montante da coima imposta à recorrente no artigo 3.º da Decisão de 17 de Dezembro de 2002, e o montante dos juros de mora fixado no dispositivo do acórdão recorrido incluindo os vencidos no decurso da instância.
- condenar a recorrida na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente fundamenta o recurso interposto do referido acórdão do Tribunal de Primeira Instância na aplicação errada das normas processuais e na violação do direito comunitário:

1. Alega que, segundo o princípio *ne bis in idem* — em vigor, de forma geral, no direito dos Estados-Membros e em direito comunitário, e aplicável também em relação aos Estados terceiros —, devia ter sido considerada, no caso em apreço, a sanção imposta anteriormente nos Estados Unidos à recorrente. A completa recusa em tomar em conta as sanções impostas anteriormente no estrangeiro constitui um erro — como violação do referido princípio e, conseqüentemente, do imperativo de equidade material — e não cabe na margem de apreciação das autoridades competentes e do Tribunal de Primeira Instância.
2. O aumento do montante da coima em 35 % em razão da pretensa posição de único líder não tem fundamento, na medida em que a matéria de facto não controvertida e as próprias declarações contraditórias do Tribunal não oferecem qualquer base para esse efeito. O direito de ser ouvido foi igualmente violado pelo facto de a comunicação das acusações da Comissão não afirmar claramente que esta última pretendia atribuir à recorrente a posição de único líder.
3. O Tribunal não examinou efectivamente a objecção da recorrente segundo a qual os seus direitos de defesa tinham sido violados de forma irreversível em razão dos insuficientes conhecimentos linguísticos dos membros do Case Team da Comissão, apesar das provas produzidas pela recorrente para corroborar os argumentos apresentados.
4. A cooperação da recorrente foi subvalorizada Na medida em que a sua cooperação tem, pelo menos, valor igual à das outras partes, a recorrente foi discriminada atendendo a que beneficiou de uma redução claramente menor da coima que lhe foi imposta em relação às outras partes.
5. As coimas impostas são desproporcionalmente elevadas, dado que não se teve em conta a escassa produtividade da recorrente à data da adopção da decisão. A Comissão e o

Tribunal não podem assumir que, de modo geral, não se deve atender à produtividade económica para determinar a sanção. Ao contrário, devem examinar no caso concreto se a empresa pode suportar economicamente a coima imposta.

6. Por último, o cálculo dos juros também é incorrecto: os juros vencidos no decurso da instância particularmente elevados constituem uma sanção suplementar específica para a qual não existe base legal.

(¹) JO L 205, 20.08.2005.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundessozialgerichts de 5 de Julho de 2005 decisão no processo Aldo Celozzi contra Innungskrankenkasse Baden-Württemberg

(Processo C-332/05)

(2005/C 281/15)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Bundessozialgerichts, de 5 de Julho de 2005 no processo Aldo Celozzi contra Innungskrankenkasse Baden-Württemberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Setembro de 2005.

O Bundessozialgerichts solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

O direito primário e/ou o direito derivado da Comunidade Europeia (em particular com o artigo 39.º CE — ex-artigo 48.º do Tratado CE —, em conjugação com os artigos 3.º, n.º 1, e 23.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, e com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68) (¹), permitem que um trabalhador migrante casado, que exerce a sua actividade na Alemanha e cujo cônjuge reside noutro Estado-Membro, receba as suas prestações de doença calculadas com base no valor do seu salário líquido, nos termos do escalão de imposto sobre o rendimento constante do cartão de imposto sobre o rendimento do trabalhador assalariado, sem que seja considerada uma alteração posterior das suas características fiscais relacionadas com a sua situação familiar, alteração essa que produz efeitos retroactivos e lhe é mais favorável?

(¹) JO L 257, p. 2.